



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720058/2013-49
Recurso nº 18.088.720058201349 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.447 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIBON TRANSPORTE LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FATO GERADOR. AÇÃO DOLOSA. OCORRÊNCIA. MULTA EM DOBRO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1. O fato gerador da obrigação tributária ora discutida ocorreu em virtude de a empresa ter sido excluída do Simples Nacional por intermédio do ADE DRF/AQA nº 159.784, de 22 de agosto de 2008. Apesar da exclusão, a empresa, informou em GFIP, para as competências de 01/2009 a 03/2010, a opção pelo Simples Nacional. Em decorrência disso, ela deixou de informar e de recolher as contribuições patronais a que estava sujeita no referido período.

2. De acordo com a descrição constante do parágrafo anterior, o julgador *a quo* entendeu que houve prática de ação dolosa pelo contribuinte, prática essa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Por tais motivos, julgou-se cabível a multa de ofício aplicada em dobro.

3. A fundamentação legal utilizada para justificar o lançamento e sua manutenção em primeira instância de julgamento administrativo foi o art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367-2006 e Lei nº 12.365-2012.

Autenticado digitalmente em 15/08/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18088.720058/2013-49
Acórdão n.º **2803-003.447**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, consubstanciado no AI DEBCAD nº 51.025.117-0, correspondente à parte devida pela empresa, inclusive para o RAT, e AI DEBCAD nº 51.025.118-8, correspondente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de maio de 2013 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2010*

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. SONEGAÇÃO.

É cabível a multa de ofício agravada de 150% quando caracterizada a prática de ação ou omissão dolosa pelo contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVADA. DECLARAÇÕES. DOLO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL.

Constatada a presença de conduta dolosa nas declarações apresentadas pela empresa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das contribuições devidas, é cabível a aplicação da multa de ofício agravada, independentemente de as declarações terem sido elaboradas e entregues por escritório contábil contratado pela empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A r. decisão recorrida merece reforma neste Egrégio Segundo Grau de Jurisdição, é que olvidando o objetivo do processo administrativo fiscal deixou de apreciar na busca da verdade material, suporte único para legitimar e sustentar toda exação, em especial no caso vertente, a não demonstração de ação dolosa da Contribuinte, posto que seus livros fiscais representavam a realidade fática e a obrigação neles escrituradas.

- Insta salientar que as obrigações estavam declaradas no livro diário da empresa, a contabilidade e o balanço expressavam as obrigações, portanto, nenhuma intenção de fraudar o fisco houve, o débito se encontrava registrado, logo não há situação fática a justificar conduta típica caracterizadora de fraude.

- Não tem justificativa a imposição de multa qualificada decorrente do levantamento fiscal e lançamento.

- A Contribuinte, como pode ser observado dos documentos que acompanharam a impugnação, sempre procedeu a regular declaração e efetuou os pagamentos pertinentes ao longo do período objeto da fiscalização, ainda que não tenha o contabilista em princípio observado o desenquadramento, fato é que a sua declaração de imposto de renda, os seus livros fiscais, em especial o razão trouxeram a realidade fática de suas operações.

- Por se tratar de lançamento por homologação, estando os livros fiscais e contábeis conformes com a realidade fática, sem qualquer irregularidade razão não há para aplicação da multa qualificada, tal como fez a Digna autoridade fiscal, procedimento que, com a devida vênia, ao ser mantido pela Turma Julgadora contraria o direito, destoa da melhor doutrina e jurisprudência, inclusive deste Egrégio Conselho.

- A falta atribuída a Recorrente não justifica a aplicação da multa qualificada, ausente evidente intuito de fraude, ao revés, sua escrituração era de todo regular, os valores estavam contabilizados, circunstâncias que afastam a tipicidade, a intenção de suprimir dolosamente o que deveria estar contido no auto lançamento.

- Por todas estas razões, inexistente fundamentação e motivação para lastrear a multa aplicada, é que roga a Egrégia Câmara, deste augusto Conselho se digne prover o presente Recurso Voluntário para o fim de excluir a multa qualificada, mantendo-se exclusivamente a moratória por tratar-se de débito declarados pelo Contribuinte, como medida de inteira justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O fato gerador da obrigação tributária ora discutida ocorreu em virtude de a empresa ter sido excluída do Simples Nacional por intermédio do ADE DRF/AQA nº 159.784, de 22 de agosto de 2008. Apesar da exclusão, a empresa, informou em GFIP, para as competências de 01/2009 a 03/2010, a opção pelo Simples Nacional. Em decorrência disso, ela deixou de informar e de recolher as contribuições patronais a que estava sujeita no referido período.

De acordo com a descrição constante do parágrafo anterior, o julgador *a quo* entendeu que houve prática de ação dolosa pelo contribuinte, prática essa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Por tais motivos, julgou-se cabível a multa de ofício aplicada em dobro.

A fundamentação legal utilizada para justificar o lançamento e sua manutenção em primeira instância de julgamento administrativo foi o art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, ademais, que o dispositivo legal referido na parte final do parágrafo anterior, remete às regras previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No ponto, estou de pleno acordo com os dispositivos legais utilizados para majorar a multa de ofício.

Como bem referido no acórdão recorrido, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional (ADE DRF/AQA nº 159.784, de 22/08/2008), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, data em passaram a ser devidas as contribuições patronais, e quanto ao ato de exclusão, sequer apresentou manifestação de inconformidade.

Contudo, apesar de não mais pertencer ao Simples Nacional, a empresa apresentou suas GFIPs, no período de 01/2009 a 03/2010, com a declaração de ser optante pelo referido sistema.

Vê-se, portanto, que a falta ocorreu e a multa aplicada atende perfeitamente aos pressupostos legais utilizados pela fiscalização.

Destarte, correto o procedimento fiscalizatório, bem como os apontamentos constantes da decisão recorrida.

Processo nº 18088.720058/2013-49
Acórdão n.º **2803-003.447**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.